



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163958 - SP (2026/0032582-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIS FELIPE FARIA BONFIM
AGRAVANTE : MATHEUS COSTA SILVA
ADVOGADO : RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por deficiência de impugnação dos fundamentos autônomos de inadmissibilidade e incidência de óbices sumulares.
2. *Fato relevante.* A parte agravante sustenta que: (i) o agrado em recurso especial enfrentou todos os óbices; (ii) a pretensão recursal seria de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório; (iii) os embargos de declaração foram opostos para viabilizar o prequestionamento ficto; (iv) houve impugnação ponto a ponto dos fundamentos do acórdão recorrido; e (v) o dissídio jurisprudencial estaria devidamente demonstrado mediante cotejo analítico.
3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada assentou a manutenção da inadmissibilidade por: (i) incidência da Súmula 7, STJ quanto às teses de nulidade da busca domiciliar, suficiência probatória e individualização das condutas; (ii) deficiência na alegação de violação ao art. 619 do CPP (Súmula 284, STF); (iii) ausência de impugnação específica dos múltiplos fundamentos autônomos do acórdão recorrido (Súmula 283, STF); e (iv) inadequação do dissídio e vedação de recurso especial por suposta violação a enunciado sumular (Súmula 518, STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a alegação de reavaliação jurídica de fatos incontroversos afasta a incidência da Súmula 7, STJ sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório; (ii) saber se a indicação genérica de oposição de embargos de declaração, sem apontamento dos pontos omissos concretos, é apta a superar o óbice da

Súmula 284, STF e a configurar prequestionamento ficto quanto ao art. 619 do CPP; (iii) saber se houve impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, conforme exige a Súmula 283, STF; (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado por cotejo analítico adequado e se é possível fundar recurso especial em alegada violação a súmula, diante da Súmula 518, STJ; e (v) saber se é possível inovar, em agravo regimental, para suprir deficiências do agravo em recurso especial, à luz da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A mera invocação de “reavaliação jurídica” não afasta a Súmula 7, STJ sem a demonstração, a partir do acórdão recorrido, de que os fatos relevantes estão incontroversos e definitivamente assentados e de que a controvérsia remanescente é exclusivamente de direito.

6. A alegação genérica de oposição de embargos de declaração não supre a necessidade de explicitar a omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade do acórdão, incidindo a Súmula 284, STF e inviabilizando o prequestionamento ficto do art. 619 do CPP.

7. A ausência de impugnação concreta e individualizada dos múltiplos fundamentos autônomos que sustentam a inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula 283, STF, mantendo-se a decisão agravada.

8. O dissídio jurisprudencial não se demonstra por afirmações genéricas; é indispensável o cotejo analítico com indicação precisa dos paradigmas e similitude fática. Além disso, não se admite recurso especial fundado em alegada violação a enunciado sumular, nos termos da Súmula 518, STJ.

9. Não é permitido inovar no agravo regimental para suprir deficiências do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa, razão pela qual não se acolhem argumentos acrescidos nessa fase.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Súmula 7/STJ; Súmula 518/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.167.700/SC, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 25.05.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163958 - SP (2026/0032582-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : LUIS FELIPE FARIA BONFIM
AGRAVANTE : MATHEUS COSTA SILVA
ADVOGADO : RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES SUMULARES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por deficiência de impugnação dos fundamentos autônomos de inadmissibilidade e incidência de óbices sumulares.

2. *Fato relevante.* A parte agravante sustenta que: (i) o agrado em recurso especial enfrentou todos os óbices; (ii) a pretensão recursal seria de reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório; (iii) os embargos de declaração foram opostos para viabilizar o prequestionamento ficto; (iv) houve impugnação ponto a ponto dos fundamentos do acórdão recorrido; e (v) o dissídio jurisprudencial estaria devidamente demonstrado mediante cotejo analítico.

3. *As decisões anteriores.* A decisão agravada assentou a manutenção da inadmissibilidade por: (i) incidência da Súmula 7, STJ quanto às teses de nulidade da busca domiciliar, suficiência probatória e individualização das condutas; (ii) deficiência na alegação de violação ao art. 619 do CPP (Súmula 284, STF); (iii) ausência de impugnação específica dos múltiplos fundamentos autônomos do acórdão recorrido (Súmula 283, STF); e (iv) inadequação do dissídio e vedação de recurso especial por suposta violação a enunciado sumular (Súmula 518, STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a alegação de reavaliação jurídica de fatos incontroversos afasta a incidência da Súmula 7, STJ sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório; (ii) saber se a indicação genérica de oposição de embargos de declaração, sem apontamento dos pontos omissos concretos, é apta a superar o óbice da Súmula 284, STF e a configurar prequestionamento ficto quanto ao art. 619 do CPP; (iii) saber se houve impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, conforme exige a Súmula 283, STF; (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado por cotejo analítico adequado e se é possível fundar recurso especial em alegada violação a súmula, diante da Súmula 518, STJ; e (v) saber se é possível inovar, em agravo regimental, para suprir deficiências do agravo em recurso especial, à luz da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A mera invocação de “reavaliação jurídica” não afasta a Súmula 7, STJ sem a demonstração, a partir do acórdão recorrido, de que os fatos relevantes estão incontroversos e definitivamente assentados e de que a controvérsia remanescente é exclusivamente de direito.

6. A alegação genérica de oposição de embargos de declaração não supre a necessidade de explicitar a omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade do acórdão, incidindo a Súmula 284, STF e inviabilizando o prequestionamento ficto do art. 619 do CPP.

7. A ausência de impugnação concreta e individualizada dos múltiplos fundamentos autônomos que sustentam a inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula 283, STF, mantendo-se a decisão agravada.

8. O dissídio jurisprudencial não se demonstra por afirmações genéricas; é indispensável o cotejo analítico com indicação precisa dos paradigmas e similitude fática. Além disso, não se admite recurso especial fundado em alegada violação a enunciado sumular, nos termos da Súmula 518, STJ.

9. Não é permitido inovar no agravo regimental para suprir deficiências do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa, razão pela qual não se acolhem argumentos acrescidos nessa fase.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; Súmula 7/STJ; Súmula 518/STJ; Súmula 283/STF; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 3.167.700/SC, Quinta Turma, j. 19.05.2026, DJEN 25.05.2026; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS FELIPE FARIA BONFIM e MATHEUS COSTA SILVA em face de decisão proferida, às fls. 488/491, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 496/500, a parte recorrente argumenta, em síntese, que: (i) o agravo em recurso especial enfrentou pormenorizadamente cada um dos óbices impostos; (ii) a pretensão recursal cinge-se à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento probatório; (iii) os embargos de declaração foram opostos para sanar omissões sobre teses defensivas cruciais; (iv) todos os fundamentos autônomos do acórdão da 10ª Câmara de Direito Criminal foram rebatidos ponto a ponto; e (v) o cotejo analítico foi regularmente realizado, com indicação das circunstâncias fáticas que aproximam os julgados paradigma.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A decisão monocrática agravada assentou, com clareza, que os agravantes não lograram impugnar, de maneira adequada e pormenorizada, os múltiplos e autônomos fundamentos processuais que sustentaram a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, limitando-se a reiterar, em linhas gerais, as teses de mérito já veiculadas no apelo nobre inadmitido.

Com efeito, a irresignação ora apresentada segue a mesma linha argumentativa do recurso anterior, sem, contudo, demonstrar, de forma concreta e individualizada, o equívoco dos fundamentos que embasaram a decisão agravada.

Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, a decisão monocrática foi precisa ao consignar que as questões relativas à nulidade da busca domiciliar, à suficiência probatória para a condenação e à individualização das condutas implicariam,

necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório soberanamente valorado pelas instâncias ordinárias. No agravo regimental, os recorrentes persistem em afirmar, em termos abstratos, que a controvérsia seria de "reavaliação jurídica" da prova, sem, todavia, demonstrar, a partir dos próprios termos do acórdão recorrido, que os fatos relevantes se encontram incontroversos e definitivamente assentados, e que a questão remanescente seria exclusivamente de direito. A mera invocação da distinção conceitual entre reexame e reavaliação, sem concreta ancoragem no que o Tribunal de origem efetivamente decidiu, não tem o condão de afastar o óbice sumular.

Quanto ao óbice da Súmula 284/STF, a decisão agravada apontou que o recurso especial suscitou afronta ao art. 619 do CPP sem explicitar em que consistiu a alegada omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade do acórdão da apelação — exigência inafastável para a viabilidade do prequestionamento ficto. No agravo regimental, os recorrentes reafirmam, em caráter genérico, que os embargos de declaração foram opostos para sanar omissões sobre teses defensivas cruciais, sem, contudo, identificar com precisão quais pontos concretos e essenciais ao deslinde da controvérsia deixaram de ser enfrentados pelo Tribunal de origem, nem demonstrar de que modo essa lacuna influenciou o resultado do julgamento. A argumentação defensiva, tal como posta, não supre a deficiência originária que motivou a aplicação da Súmula 284/STF.

Quanto ao óbice da Súmula 283/STF, os recorrentes sustentam, em termos igualmente genéricos, que impugnaram ponto a ponto os fundamentos do acórdão da 10ª Câmara de Direito Criminal. Não há, porém, qualquer demonstração específica de quais fundamentos foram efetivamente rebatidos e de que forma se deu essa impugnação, o que torna inviável aferir a procedência da irresignação. A assertiva de que a impugnação foi realizada não equivale à sua demonstração.

Quanto ao dissídio jurisprudencial e à Súmula 518/STJ, o agravo regimental reproduz, em essência, a mesma argumentação genérica do recurso anterior, limitando-se a afirmar que o cotejo analítico foi devidamente realizado, sem identificar precisamente quais julgados foram colacionados como paradigma nem em que medida as situações fáticas seriam similares às do caso concreto. Tampouco houve enfrentamento adequado do óbice da Súmula 518/STJ, que veda o manejo do recurso especial fundado em alegada violação de enunciado sumular.

Registro, ademais, que a tentativa de acrescentar argumentos em sede de agravo regimental, com vistas a suprir a impugnação tida como deficiente na decisão monocrática, não é admitida pela jurisprudência desta Corte, por força da preclusão

consumativa. O agravo regimental não é a sede adequada para sanar as deficiências do agravo em recurso especial anteriormente interposto.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA INADMISSÃO. SÚMULAS 182 E 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial, em processo criminal no qual o Recorrente foi condenado, mantida a condenação em apelação.

2. Fato relevante. No recurso especial, a Defesa apontou contrariedade ao art. 71, caput, do Código Penal. O Tribunal de origem negou admissibilidade ao recurso especial com fundamento na Súmula 7/STJ.

3. As decisões anteriores. Em agravo em recurso especial, a Defesa sustentou inexistência de reexame de prova, alegando apenas reavaliação. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica ao óbice aplicado. No agravo regimental, o Agravante afirmou ter impugnado especificamente a Súmula 7/STJ e indicado o cenário fático admitido no acórdão para reavaliação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade, mediante a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissão (CPC, art. 932, III), de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se, para superar o óbice da Súmula 7/STJ, é suficiente alegar reavaliação probatória, ou se é imprescindível demonstrar, com destaque de trechos do acórdão recorrido, que a tese recursal se limita a fatos incontroversos e permite apenas reavaliação jurídica.

6. A questão em discussão consiste em saber se é possível suprir, em agravo regimental, a ausência de impugnação específica verificada no agravo em recurso especial, diante da preclusão consumativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo em recurso especial deve atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissão de forma concreta, específica e detalhada, conforme o art. 932, III, do Código de Processo Civil; a impugnação genérica caracteriza violação ao princípio da dialeticidade.

8. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, não basta negar o reexame de provas; impõe-se demonstrar que a controvérsia é estritamente jurídica, adstrita a fatos incontroversos reconhecidos no

acórdão recorrido, com a indicação precisa dos trechos que delimitam o cenário fático.

9. No caso, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o fundamento de inadmissão baseado na Súmula 7/STJ, nem delimitou o quadro fático com indicação de excertos do acórdão; a mera afirmação de reavaliação não supre a exigência.

10. É inviável complementar ou emendar, em agravo regimental, a impugnação que deveria constar do agravo em recurso especial, por força da preclusão consumativa; os trechos do acórdão apenas reproduzidos no agravo regimental não podem ser considerados.

11. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ e ausência de demonstração idônea para superar a Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido [...] (AgRg no AREsp n. 3.167.700/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 25/5/2026, grifei.)

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0032582-5

AgRg no
AREsp 3.163.958 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15206366820248260228

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS FELIPE FARIA BONFIM
AGRAVANTE : MATHEUS COSTA SILVA
ADVOGADO : RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CAIO BERBEL MORATO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS FELIPE FARIA BONFIM
AGRAVANTE : MATHEUS COSTA SILVA
ADVOGADO : RENAN BOHUS DA COSTA - SP408496
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.